

- Os danos decorrentes do desgaste de peças de veículo com mais de 13 (treze) anos de uso, por si só não implicam necessariamente defeito oculto preexistente à venda, sobretudo quando, na hipótese *sub judice*, o comprador/autor trafegou com o automóvel por mais de incontroversos 2.500 km (dois mil e quinhentos quilômetros).

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.08.104256-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: Cláudio Márcio Barros Pereira e outro - Apelado: Mário Resende Ferreira Filho - Relator: DES. OSMANDO ALMEIDA**

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Osmando Almeida, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PREJUDICIAL DE MÉRITO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 15 de março de 2011. - *Osmando Almeida* - Relator.

#### **Notas taquigráficas**

DES. OSMANDO ALMEIDA - Trata-se de matéria versada na apelação interposta por Cláudio Márcio Barros Ferreira e Gisele Saraiva Sette e Câmara, visando à reforma da r. sentença de f. 92/96, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível desta Capital, nos autos da ação ordinária movida contra os ora apelantes por Mário Resende Ferreira Filho.

A apelação vem consubstanciada nas razões de f. 101/113, onde os recorrentes afirmam equívoco do d. Sentenciante na análise da questão. Após fazer um breve relato dos fatos ocorridos e presentes nos autos, reeditam a prejudicial de decadência a teor do disposto no art. 445 do Código Civil. Quanto ao mérito, dizem desacertado o entendimento esposado pelo d. Juiz primevo, porquanto de vício redibitório não se trata. Afirmam haver negociado com o apelado a venda do veículo que, na época, já contava com mais de 13 anos de uso, possibilitado o seu exame pelo então comprador, "tendo dirigido-o por mais de uma hora, tendo efetuado percursos com o carro por quase três mil quilômetros após a sua aquisição, o que também pode ter originado os alegados desgastes" - f. 103. Asseveram não haver motivo plausível para o desfazimento do negócio, ausente qualquer vício de consentimento ou de forma do pacto celebrado. Invocam o disposto no art. 1.005 do Código Civil, afirmando o *pacta sunt servanda*. Sustentam e reafirmam a inexistência do vício redibitório alegado, ausente qualquer prova das alegações

**Ação ordinária por vício redibitório - Decadência - Não ocorrência - Compra e venda de veículo - Automóvel já com muitos anos de uso - Desgastes naturais - Não caracterização de defeito oculto - Desfazimento do negócio e devolução do valor pago - Inadmissibilidade - Negligência do comprador demonstrada**

Ementa: Ação ordinária. Compra e venda de veículo usado. Vício redibitório. Decadência Inocorrência. Defeito oculto. Ausência de prova. Negligência do comprador.

- Tratando-se de vício de bem móvel, que só se tornou conhecido após a entrega da coisa, o prazo decadencial é de 180 dias, contados da data em que o adquirente tem ciência do vício (art. 445, § 1º, do Código Civil).

autorais, ressaltando, ainda uma vez, haverem vendido o automóvel no estado em que se encontrava, imprestáveis como instrumento probatório os documentos colacionados com a inicial, ausentes os pressupostos do dever de indenizar. Colacionam variada doutrina e jurisprudência que entendem sustentar a sua tese. Alternativamente, buscam a minoração dos honorários advocatícios fixados, afirmando exorbitante o percentual de 20% sobre o montante da condenação.

Intimado para resposta, o apelado veio às f. 120/129 em evidente contrariedade.

Presentes os pressupostos para sua admissibilidade, conhecimento do recurso, regularmente preparado à f. 114.

Conforme relatado, cuida-se de ação ordinária redibitória, onde o autor pretende o reconhecimento do seu direito de desfazimento do contrato verbal de compra e venda de veículo, fundado na alegação de que o mesmo apresentou vício oculto, não constatado no momento da sua aquisição.

Passo à análise da prejudicial de mérito reeditada na peça recursal.

Prejudicial de mérito - decadência.

Noticiam os autos que, no dia 28.12.2007, avençaram as partes a compra e venda de um veículo automotor (Alfa Romeo), figurando o autor/apelado como comprador, e os réus, ora apelantes, como vendedores.

Versa a controvérsia a respeito da existência de vícios redibitórios detectados no referido veículo, alegados na inicial, defeitos ocultos que tornaram o bem adquirido impróprio para o uso a que é destinado, ressaltando que somente tomou conhecimento dos defeitos ocultos *a posteriori*, evidente que o prazo decadencial, em tal caso, será de 180 dias contados do momento em que o adquirente deles teve conhecimento.

Acrescente-se que a existência de gravame não aparente na coisa objeto do litígio, tornando-a imprópria para o fim a que se destina, possibilita ao adquirente enjeitá-la ou pedir o abatimento do preço, na hipótese de optar pela manutenção do bem, como previsto nos arts. 441 e 442 do Código Civil. De igual modo, assiste ao adquirente o direito de pleitear perdas e danos, caso evidenciado prévio conhecimento pelo alienante do vício ou defeito da coisa (art. 443 do CC).

Estando a relação negocial pactuada entre as partes regulada pela lei civil, a norma jurídica aplicável está contida no art. 445, § 1º, do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

§ 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhe-

cido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.

*In casu*, assinala o autor/recorrido a existência do defeito e o conserto efetuado no motor do citado veículo, através dos documentos juntados aos autos, sustentando haver tomado conhecimento dos vícios ocultos após a aquisição, conforme parecer técnico datado de 5.5.2008 - f. 12. A presente ação foi distribuída em 30.5.2008, revelando-se, pois, como insubsistente a alegação de decadência.

Mesmo a título de argumentação, se se considerasse a data em que o veículo foi apresentado na oficina para reparo - 28.2.2008 - f. 12 - ainda assim não haveria transcorrido o prazo de 180 dias legalmente previsto.

Rejeito a prejudicial de decadência.

Mérito.

Buscam os apelantes a reforma da r. sentença que os condenou à devolução do valor pago pelo apelado na aquisição do veículo, bem como da quantia gasta com os reparos efetivados. Alegam ser indevida a condenação, porquanto ausentes os pressupostos do dever reparatório, mesmo porque o veículo adquirido pelo recorrido já contava com mais de 13 anos de uso, além do que o adquirente teve oportunidade de examiná-lo, testá-lo, levá-lo a mecânico de sua confiança para uma vistoria mais aprofundada. Se não o fez, assumiu o risco, não havendo como sustentar a existência de vício oculto a embasar o pleito inicial.

No ponto, frise-se, conquanto tenha o autor/apelado embasado sua pretensão em vício oculto, de modo a ensejar a responsabilidade dos recorridos/vendedores, não logrou, contudo, comprovar que, ao tempo da celebração do negócio, os defeitos não fossem constatáveis desde logo, aptos a justificar a súmula reparatória.

Oportuno salientar que o automóvel em questão contava à época do acontecido com mais de treze anos de fabricação, motivo pelo qual não se podia esperar apresentasse condições idênticas às de um veículo novo, mesmo porque quem efetua negócio em tais condições está indubitavelmente ciente dos riscos que possam advir, por não se poderem ignorar os naturais desgastes decorrentes da ação do tempo.

Por vezes, afigura-se aconselhável, ainda, quando o motor e outros componentes denotem desgaste, desembolsar para o interessado o numerário necessário à recomposição do veículo, objetivando recolocá-lo em boas condições de uso, de modo a viabilizar sua utilização por longo período de tempo com a segurança desejada. O que não se justifica é que, a pretexto de pretensa existência de defeitos ocultos, se valha o adquirente da via eleita com o fito de compelir o alie-

nante ao desfazimento do negócio com a devolução do valor da venda e, ainda, a custear as reformas e consertos efetivados - à sua revelia, diga-se de passagem.

Certamente, salvo situações excepcionais, não ocorrentes na hipótese, não responde o vendedor por alegados vícios ou defeitos ocultos, os quais, como se verifica, mais se caracterizam como estragos inerentes ao uso do citado veículo por dilatado espaço de tempo. Sabidamente, a aquisição de automóvel usado pode acarretar risco pela possibilidade de surgimento de algum defeito, especialmente em situações como a dos autos, em que o autor/apelado comprou o automóvel objeto da lide com mais de 13 anos de uso. Assim, deveria precaver-se, solicitando o exame prévio do bem por pessoa especializada.

Ademais, acrescenta-se, por importante, haver sido a negociação feita verbalmente, ausente dos autos qualquer prova de que o vendedor tenha ofertado qualquer garantia sobre eventuais defeitos posteriormente verificados, sendo certo haver o autor adquirido o veículo já com alta quilometragem de utilização, restando incontroverso nos autos que percorreu mais de 2.500 (dois mil e quinhentos quilômetros), utilizando-o por mais de 2 meses, até que deparou com os problemas no motor e tanque de gasolina.

Outrossim, é de sabença geral que uma máquina complexa que envolve sistemas mecânicos e elétricos diversos e específicos pode apresentar, em decorrência de sua utilização, falhas ou defeitos que impliquem temporário ou definitivo desuso.

Daí,

O desgaste de peças do maquinismo do veículo, decorrente do seu uso normal, não se constitui em vício ou defeito oculto suficiente para torná-lo impróprio ao uso, de vez que tais peças podem ser substituídas ou consertadas. Inexistente a prova de que a compra foi efetivada mediante a garantia de funcionamento do veículo, descabe a pretensão de obter o abatimento do preço pago. (RT, 519/257).

Incogitável, portanto, admitir-se na hipótese versada configurado vício redibitório, a exemplo de situações citadas por Maria Helena Diniz, entre elas a de que "a falha alegada pelo comprador de um caminhão poderia ser facilmente verificada por meio de um exame perfunctório". (*Curso de direito civil brasileiro*, v. III, Saraiva, p. 96.)

Neste norte, a jurisprudência deste Tribunal:

Apelação Cível. Ação monitória. Compra e venda de veículo usado. Negócio entre particulares. Vício redibitório. Defeito no motor do veículo. Negócio no estado em que se encontra. Ausência de má-fé do vendedor. - Quem adquire veículo usado deve ter a cautela de examiná-lo por meio de uma oficina autorizada ou mecânico de sua confiança, antes de efetuar a compra, para ter ciência dos riscos que a aquisição do bem pode oferecer. Apelação não provida. (Ap. 1.0024.06.255235-1/001, Rel. Des. Pereira da Silva, j. em 22.7.2008.)

Ainda:

Ação de indenização. Veículo usado. Vício redibitório. Possibilidade de vistoria pelo adquirente antes da aquisição. Inexistência de defeito oculto. - Se o adquirente, antes de efetivada a compra e venda, teve em seu poder o bem, com o fim de submetê-lo a perícia, não pode alegar ignorância de defeito que poderia ser detectável por exame acurado. Ademais, é cediço que quem negocia com bens usados vende-os no estado em que se encontram. Cabia ao adquirente testar o veículo, quando ainda na esfera de vigilância do vendedor, a fim de perceber os defeitos porventura nele existentes. (Ap. nº 1.0317.03.029059-5/001, 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Afrânio Vilela, j. em 21.5.2005.)

E mais:

Apelação cível. Ação ordinária. Compra e venda de veículo usado. Negócio entre particulares. Vício redibitório. Defeito no motor do veículo. Prévia vistoria. Boa-fé do vendedor. Indenização por danos materiais. - 'Age de boa-fé o vendedor de veículo usado que o coloca à disposição do comprador para vistoria mecânica'. - Quem adquire veículo usado deve ter a cautela de examiná-lo por meio de uma oficina autorizada ou mecânico de sua confiança antes de efetuar a compra, para ter ciência dos riscos que a aquisição do bem pode oferecer. [...] (Ap. nº 1.0024.04.536769-5/001, Décima Segunda Câmara Cível, Rel. Des. José Flávio de Almeida, j. em 31.10.2007.)

Na hipótese, não logrou o autor/recorrido comprovar tenha efetivado a vistoria no ato da aquisição do veículo, nem que lhe tenha sido dada qualquer garantia pelo vendedor ou sua má-fé na venda do veículo e nem mesmo a existência de defeito oculto.

Conseqüentemente, não tendo se desincumbido do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, no caso vício oculto do produto, não há como se reconhecer o dever de reparação.

A respeito da matéria, invocável a lição de Vicente Greco Filho:

O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo do seu direito. (*Direito processual civil brasileiro*. 11. ed., Saraiva, 1996, v. 2, p. 204.)

Fato relevante e significativo ao deslinde da controvérsia concerne à circunstância de não ter o apelado declarado desconhecer o estado geral do veículo, não impugnada a alegação contida e reafirmada na peça de defesa de que

à época lhe foi dada a oportunidade de fazer uma vistoria mais aprofundada por um profissional específico em mecânica e este recusou tal oferta dos requeridos, por se intitular, repita-se, como 'profundo conhecedor de mecânica de automoveis' (v.g., f. 58, 64, 6 e 70).

Nesse contexto, ausentes elementos essenciais ao reconhecimento do alegado defeito oculto no automóvel, supostamente preexistente à compra e venda, indisputável a improcedência da pretensão ressarcitória.

Com essas considerações, rejeito a prejudicial de mérito e dou provimento à apelação para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Responderá o autor/apelado pelo pagamento das custas processuais e recursais, bem como honorários advocatícios que, na forma do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), corrigidos na época do efetivo pagamento.

Resumo do dispositivo (art. 506, III, CPC):

- Rejeitaram a prejudicial de mérito.
- Deram provimento à apelação para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Responderá o autor/apelado pelo pagamento das custas processuais e recursais, bem como honorários advocatícios que, na forma do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), corrigidos na época do efetivo pagamento.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES TARCÍSIO MARTINS COSTA e GENEROSO FILHO.

*Súmula* - REJEITARAM PREJUDICIAL DE MÉRITO E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.